



INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 02/2015

SOBRE O DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE NOTAS E MOEDAS POR BANCOS

Atendendo à necessidade de assegurar que o Banco Central de Timor-Leste ("BCTL") recebe e distribui, de forma equitativa e imparcial, fornecimentos de moeda, quer nova quer já em circulação, no sentido de corresponder à procura, por parte do público, de meios de troca.

Para o efeito de estabelecer regras e orientações claras que assegurem um método eficiente de depósito e levantamento de notas de dólar norte-americano e moedas de Centavos, por parte dos bancos e, garantir a existência de mecanismos adequados para que os bancos procedam à apreensão e posterior entrega ao BCTL de dinheiro contrafeito.

Ao abrigo do disposto no artigo 79.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho (Lei Orgânica do Banco Central), que confere ao BCTL a competência para administrar o inventário de reservas de unidades monetárias, bem como, o poder para confiscar, sem compensação, notas alteradas na sua aparência exterior, e, no artigo 26.º da mesma Lei que regula a moeda falsa, o Conselho de Administração aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) "Banco" uma instituição financeira prestadora de serviços bancários, devidamente licenciada e autorizada pelo Banco Central de Timor-Leste ao abrigo da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho e sujeita ao disposto no Regulamento UNTAET 2000/8 sobre Licenciamento e Supervisão Bancária;
- b) "BCTL" Banco Central de Timor-Leste;
- c) "Dia Útil" qualquer dia em os Bancos se encontrem abertos ao público em Timor-Leste; e
- d) "Instituições Depositárias" Bancos e instituições financeiras.

Artigo 2.º

Disposições Gerais

1. A presente Instrução é aplicável a Instituições Depositárias que mantenham contas de liquidação junto do BCTL.
2. O BCTL distribui notas e moedas novas ou que já tenham estado em circulação e cuja condição cumpra os padrões de qualidade estabelecidos pelo BCTL.
3. O BCTL fornecerá, tendencialmente, notas e moedas reutilizadas antes de distribuir notas e moedas novas.
4. De forma a ser possível atingir uma calendarização de distribuição equilibrada, o BCTL poderá distribuir notas novas enquanto notas reutilizadas se encontram disponíveis.

5. O BCTL aceita depósitos de notas e moedas em circulação nos casos em que uma Instituição Depositária acumule excedentes que não possam ser armazenados ou, de outra forma, adequadamente utilizados.
6. O BCTL aceita a devolução de notas de dólares norte-americanos consideradas não aptas para circulação.
7. O BCTL pode, nos termos da presente Instrução, aceitar notas e moedas danificadas mas não aceita fragmentos de notas ou de moedas.

Artigo 3.º

Acesso aos Serviços do BCTL

1. O BCTL distribui notas e moedas efetuando levantamentos das contas de liquidação das Instituições Depositárias.
2. O BCTL aceita devoluções de notas e moedas efetuando pagamentos para as contas de liquidação das Instituições Depositárias.
3. Todas as Instituições Depositárias têm acesso aos serviços do BCTL de uma forma idêntica e imparcial, com sujeição, apenas, à disponibilidade de pessoal por parte do BCTL.
4. O acesso aos serviços do BCTL para depósito e levantamento de dinheiro será, salvo acordo em contrário, realizado através de marcação prévia.

Artigo 4.º

Frequência

1. O nível normal de serviço para cada Instituição Depositária é de um levantamento ou depósito por semana.
2. As Instituições Financeiras cujo volume de operações o justifique poderão requerer uma maior frequência de serviço.

Artigo 5.º

Entregas Cruzadas

1. Tendo em consideração os custos incorridos pelo BCTL no manuseamento de notas e moedas, Entregas Cruzadas de depósitos e levantamentos deverão ser evitadas sempre que possível.
2. O termo "Entregas Cruzadas" significa o depósito de excedentes de moedas e notas e o pedido das mesmas, na mesma denominação, dentro dos cinco dias úteis subsequentes nos quais o BCTL se encontre aberto ao público.
3. O BCTL reserva-se o direito de satisfazer pedidos de notas ou moedas de uma Instituição Depositária com denominações semelhantes às recebidas da mesma instituição.
4. O BCTL pode aplicar taxas a Entregas Cruzadas de notas ou moedas.
5. As taxas referidas no número anterior e os termos e condições da sua aplicação, serão determinadas pelo BCTL e, notificadas, por escrito, pelo Vice-Governador responsável pelo Departamento de Pagamentos, às Instituições Depositárias.

Artigo 6.º

Método de Entrega

1. O BCTL não providencia serviços de transporte para a entrega e levantamento de notas e moedas.
2. Excepto se expressamente acordado por escrito, as Instituições Depositárias devem proceder à entrega e levantamento das notas e moedas nas instalações do BCTL.
3. O BCTL reserva-se o direito de estabelecer o horário de chegada e partida dos representantes das Instituições Depositárias.
4. As Instituições Depositárias devem providenciar pelo transporte e segurança do dinheiro.
5. Sem prejuízo do disposto em outras disposições desta Instrução, a responsabilidade pelos valores a serem depositados no BCTL mantém-se com a Instituição Depositária até ao momento em que o formulário de depósito é devidamente carimbado.
6. A responsabilidade pelos valores a serem levantados do BCTL é da responsabilidade deste até ao momento em que o formulário de levantamento é devidamente carimbado.
7. Os depósitos e levantamentos apenas podem ser efetuados pessoalmente e por representante autorizado da Instituição Depositária.

Artigo 7.º

Depósitos Recebidos pelo BCTL

1. O BCTL registará e creditará na conta de liquidação da Instituição Depositária que efetue um depósito, o montante de notas e moedas recebidas pelo BCTL, sujeito à verificação do montante efetivamente recebido e ao disposto nesta Instrução.
2. O BCTL deve emitir um aviso de crédito no momento em que os representantes da Instituição Depositária efetuarem um depósito e, a conta de liquidação deverá ser creditada no mesmo dia.
3. A transação de crédito aqui prevista deverá ocorrer através do sistema R-TIMOR.
4. O BCTL reserva-se o direito de ajustar o montante do depósito, caso algum procedimento de verificação posterior demonstre que o valor do depósito difere do montante efetivamente recebido. Este ajustamento realiza-se através de uma operação de crédito ou débito de participante no sistema R-TIMOR.

Artigo 8.º

Unidades Padrão para Depósitos de Dinheiro

1. O Banco Central aceita depósitos de dinheiro, em circulação ou não apto para circulação, nos termos da presente Instrução.
2. Os depósitos atrás referidos devem ser efetuados em unidades padrão de forma a permitir um adequado manuseamento e verificação.
3. O termo "unidade padrão" refere-se a um maço contendo 1000 notas ("maço") da mesma denominação em dez embalagens ("conjuntos") de 100 notas cada, ordenadas com a frente e o topo para cima.
4. As Instituições Depositárias deverão efetuar depósitos de notas nas seguintes quantidades:

| Denominação | Montante Mínimo | |
|-------------|-----------------|-------------|
| | (aptas) | (não aptas) |
| Um | \$10.000 | \$1.000 |
| Cinco | \$10.000 | \$5.000 |

| | | |
|-----------|----------|----------|
| Dez | \$10.000 | \$1.000 |
| Vinte | \$20.000 | \$2.000 |
| Cinquenta | \$50.000 | \$5.000 |
| Cem | \$50.000 | \$10.000 |

5. As Instituições Depositárias deverão efetuar depósitos de moedas de Centavos, separadas por denominação e em sacos contendo as seguintes quantidades:

| Denominação | Quantidade | Montante Mínimo |
|--------------|------------|-----------------|
| 1 Centavo | 1,000 | \$10.00 |
| 5 Centavos | 1,000 | \$50.00 |
| 10 Centavos | 800 | \$80.00 |
| 25 Centavos | 800 | \$200.00 |
| 50 Centavos | 800 | \$400.00 |
| 100 Centavos | 375 | \$375.00 |

6. As Instituições Depositárias devem preparar maços separados, na medida do possível, para notas aptas e não aptas e, assinalar as não aptas.
7. As notas e moedas devem ser depositadas utilizando sacos resistentes, em boas condições e insusceptíveis de serem rasgados, conforme aceite pelo BCTL. Cada saco deverá encontrar-se devidamente protegido por fita resistente e selado.
8. A definição de "notas não aptas" incluirá todas as notas de dólares norte-americanos emitidas antes de 1996, com exceção das notas de um dólar.
9. O Vice-Governador responsável pelo Departamento de Pagamentos deverá, periodicamente, atualizar a definição de notas aptas e não aptas e notificar, por escrito, as Instituições Depositárias.
10. O BCTL reserva-se o direito de não aceitar depósitos de notas ou moedas que não cumpram com o prescrito na presente Instrução.
11. Salvo se e quando expressamente autorizado pelo BCTL, não deverá ser remetido dinheiro para o BCTL noutra moeda que não o dólar norte-americano.

Artigo 9.º

Notas já não Emitidas

1. Notas norte-americanas que já não são emitidas, tais como certificados para ouro, notas do Banco da Reserva Federal, notas do banco nacional, notas de \$2 e notas de grande dimensão, não são aceites pelo BCTL.
2. As notas referidas no número anterior devem ser submetidas diretamente à Reserva Federal ou a outra entidade para pagamento.

Artigo 10.º

Notas Danificadas

1. Notas danificadas incluem notas rasgadas (mantendo, notoriamente, mais de 60% da nota original), remendadas e perfuradas.

2. As notas rasgadas devem ser remendadas no verso, não na frente, com fita transparente que preserve, tanto quanto possível, a imagem e formato original da nota.
3. Devem ser removidos todos os alfinetes, cliques e quaisquer outros materiais metálicos, de forma a evitar danos às máquinas de processamento e contagem de notas.
4. As notas danificadas, caso aceites pelo BCTL, serão compensadas pelo valor facial.

Artigo 11.º

Moedas Danificadas

1. As moedas de Centavos serão consideradas danificadas:
 - a) quando tenham sido cortadas, marcadas, batidas ou, danificadas de qualquer outra forma que torne a sua face ilegível ou reduza o seu peso;
 - b) que sejam amolgadas, aparadas, fundidas em conjunto, dobradas ou torcidas fora de forma ou, desfiguradas de forma a que não seja possível identificar claramente o seu desenho, autenticidade ou denominação;
 - c) cujo peso tenha sido reduzido devido ao uso e deterioração normais.
2. As moedas de Centavos danificadas devem ser entregues, para troca, pelos bancos ao BCTL.
3. O BCTL poderá, livremente e com base na avaliação técnica das moedas recebidas, aceitar ou recusar as mesmas.

Artigo 12.º

Fragmentos de Notas

1. Fragmentos de notas que não constituam, claramente, mais de 60% da nota original, bem como notas que se encontrem deterioradas na medida em que o seu valor seja questionável ou o seu manuseio implique especiais cuidados, não serão recebidos pelo BCTL.
2. Estas notas, nos termos da legislação norte-americana, devem ser imediatamente enviadas pela Instituição Depositária para o *Bureau of Government Financial Operations* do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América.
3. O termo notas deterioradas abrange notas tingidas, queimadas ou danificadas pela água.

Artigo 13.º

Dinheiro Contrafeito

1. Quando uma Instituição Depositária identifique ou suspeite que tem em sua posse notas ou moedas contrafeitas, as mesmas devem ser imediatamente entregues à Unidade de Moeda Contrafeita do BCTL.
2. Notas que se suspeite ou saiba serem contrafeitas não devem, em circunstância alguma, ser incluídas num depósito de notas aptas ou não aptas a efetuar com o BCTL.
3. O BCTL deve emitir um recibo por cada nota ou moeda de Centavos detetada durante o processo de verificação e que se suspeite ou determine ser contrafeita.
4. O BCTL não creditará a conta de liquidação da Instituição Depositária, com qualquer dinheiro suspeito de ser contrafeito, excepto se determinado, posteriormente, ser genuíno.
5. As notas suspeitas de serem contrafeitas devem ser apreendidas pelo pessoal do banco a quem sejam apresentadas.

6. Os bancos e o respetivo pessoal, quando apreendam notas suspeitas de serem contrafeitas, devem adoptar as seguintes medidas tendentes à identificação da fonte do dinheiro contrafeito:
 - a) o banco deve preencher o formulário constante do Anexo I desta Instrução;
 - b) o banco deverá tomar as medidas adequadas à identificação do cliente que tencionou depositar ou trocar as notas suspeitas de serem contrafeitas;
 - c) o banco deverá, na margem da nota mas de forma a não interferir com as suas características, a data da apreensão, um número de referência e uma assinatura ou rúbrica que permitam a identificação posterior da nota, se necessário, pelas autoridades responsáveis, para efeitos de prova; e
 - d) o banco deverá, no prazo de dois dias úteis, remeter ao BCTL as notas suspeitas de serem contrafeitas juntamente com o respetivo formulário.

Artigo 14.º

Levantamentos do BCTL

1. O BCTL satisfaz pedidos de notas e moedas com notas e moedas aptas para circulação ou novas.
2. O BCTL credita o montante das moedas e notas levantadas, na conta de liquidação da Instituição Depositária, no mesmo dia em que o levantamento é entregue aos representantes da Instituição Depositária.
3. Os pedidos de levantamento de notas e moedas devem ser efetuados com uma antecedência mínima de um dia útil em relação à data pretendida de realização.
4. O BCTL reserva-se o direito de, por motivos de disponibilidade, recusar qualquer pedido de levantamento de moedas ou notas.
5. Ao satisfazer um pedido, os níveis de inventário podem tornar necessário que o BCTL substitua notas aptas por notas novas ou vice-versa.
6. O BCTL não aceita qualquer tipo de responsabilidade por formulários de pedidos de notas ou moedas que não se encontrem devidamente preenchidos ou, que não se encontrem assinados nos termos dos respetivos mandatos de movimentação da conta.
7. Pedidos de levantamento de notas e moedas devem ser efetuados através da submissão de uma ordem de pagamento, a favor do BCTL, no sistema R-TIMOR, respeitando os seguintes requisitos:
 - a) o pedido de dinheiro deve ser efetuado por meio de uma transferência de uma instituição financeira;
 - b) a data-valor da transferência deverá ser a data na qual o pedido deve ser satisfeito;
 - c) o código da transação deverá ser "9202 - 202 cash ttc";
 - d) o montante do pagamento deve equivaler ao montante de dinheiro a ser levantado;
 - e) os detalhes da ordem com o código para cada denominação devem ser inseridos no campo "ordenante para beneficiário" com a denominação e montantes pretendidos separados por uma barra, como exemplo: /\$100/4.000.000 para notas de \$100 num total de quatro milhões de dólares. Os códigos para as diferentes denominações são:
 - /\$100/ para notas de \$100
 - /\$50/ para notas de \$50
 - /\$20/ para notas de \$20

/\$10/ para notas de \$10
/\$5/ para notas de \$5
/\$1/ para notas de \$1
/100C/ para moedas de 100 Centavos
/50C/ para moedas de 50 Centavos
/25C/ para moedas de 25 Centavos
/10C/ para moedas de 10 Centavos
/5C/ para moedas de 5 Centavos
/1C/ para moedas de 1 Centavos
/Total/ para o montante total do pedido

A título de exemplo, para um pedido de \$500.000 em notas de \$50, \$800.000 em notas de \$20, \$12.000 em moedas de 100 Centavos, \$5.000 em moedas de 25 Centavos e \$2.500 em moedas de 10 Centavos, o respetivo campo seria preenchido:

/\$50/500.000/\$20/800.000
/100C/12.000/25C/5.000/10C/2.500
/Total/\$1.319.500

8. O BCTL deve, se aplicável, cobrar taxas de levantamento, por débito de participante no sistema R-TIMOR.
9. O BCTL pode, a qualquer altura, alterar os códigos para as diferentes denominações previstos na alínea e) do número 7 deste artigo, devendo notificar as alterações efetuadas às Instituições Depositárias.

Artigo 15.º

Levantamento de Notas

1. Pedidos de notas aptas deverão ser efetuados utilizando os padrões unitários estabelecidos no artigo 8.º
2. O BCTL poderá autorizar exceções aos requisitos aplicáveis de forma a satisfazer necessidades específicas.
3. O BCTL pode aplicar taxas aos levantamentos de notas, conforme determinado, periodicamente, pelo Vice-Governador responsável pelo Departamento de Pagamentos e notificado às Instituições Depositárias e, com base nos seguintes princípios:
 - a) deverão ser cobradas as taxas prescritas, a todos os levantamentos efetuados pelas Instituições Depositárias;
 - b) as taxas deverão ser calculadas de forma a refletir os custos inerentes à importação e devolução de notas;
 - c) quando a mesma Instituição Depositária tenha efetuado um depósito dentro dos 30 dias anteriores, na mesma denominação, como se tratando parte ou um só pedido de notas, a taxa aplicável poderá ser reduzida no montante aplicado ao depósito efetuado;
 - d) depósitos de notas não aptas ou de notas consideradas, na data, não aptas para depósito pelo BCTL, não serão considerados para efeitos de redução da taxa aplicável;

- e) o Vice-Governador com responsabilidade pelo Departamento de Pagamentos poderá, atendendo às circunstâncias de cada caso, determinar a redução ou não aplicação da respetiva taxa.

Artigo 16.º

Levantamento de Moedas

1. Os pedidos de moedas serão realizados utilizando os padrões unitários definidos no artigo 8.º
2. O BCTL poderá autorizar exceções aos requisitos aplicáveis de forma a satisfazer necessidades específicas.

Artigo 17.º

Inspeção de levantamentos de Notas e Moedas

Os representantes das Instituições Depositárias devem proceder a um exame cuidado de cada remessa de notas ou moedas antes de procederem à assinatura de qualquer recibo.

Artigo 18.º

Riscos Não Assumidos pelo BCTL

O BCTL não assume qualquer risco de perda em nenhuma das circunstâncias a seguir descritas e, quaisquer perdas resultantes de qualquer das seguintes circunstâncias, serão assumidas pela Instituição Depositária que efetue, ordene ou dê origem a tal transporte:

- a) qualquer perda derivada de um ato de guerra ou hostil, quer ocorra, ou não, declaração de guerra, e inclui a defesa contra um ataque atual ou iminente;
- b) qualquer perda originada por um ato doloso, fraudulento ou criminal da Instituição Depositária (não incluindo o BCTL) que efetue, ordene ou dê origem ao transporte;
- c) qualquer perda na medida em que se encontre coberta por qualquer companhia de seguros, de caução ou de cobertura de responsabilidade, devido à aquisição de seguro ou cobertura de responsabilidade (incluindo apólices globais de bancos ou *bankers blanket bonds*), quer cobertura da responsabilidade primária ou excedentária, tendo como tomador ou beneficiário qualquer pessoa que não o BCTL;
- d) qualquer perda accidental devido à não conformidade do transporte com o disposto na presente Instrução ou com quaisquer instruções ou orientações do BCTL.

Artigo 19.º

Forma Prescrita

1. Todas as transações de notas e moedas, realizadas junto do BCTL, deverão ser comprovadas através do preenchimento dos formulários e/ou ordens aplicáveis submetidos através do sistema R-TIMOR.
2. Não serão realizadas transações entre o BCTL e as Instituições Depositárias excepto nos termos previstos na presente Instrução.
3. Nos depósitos de notas e moedas efetuados junto do BCTL deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo II desta Instrução.

4. Levantamentos de notas e moedas do BCTL deverão ser realizados através do sistema R-TIMOR.

Artigo 20.º

Norma Revogatória

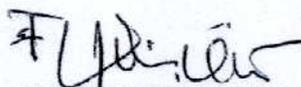
É revogada a Instrução n.º 02/2004 sobre Depósito e Levantamento de Notas e Moedas por bancos Comerciais.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor e Publicação

1. Em conformidade com o disposto no Artigo 66.º n.º 1 da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.
2. Esta Instrução entra em vigor no dia 9 de Abril de 2015.

Aprovada em 9 de Abril de 2015


Abraão de Vasconcelos
Governador

Relatório sobre Moeda Contrafeita

A: Banco Central de Timor-Leste
Divisão de Operações Monetárias - Unidade de Moeda Contrafeita

De: _____ Data: _____

Enviamos em anexo as notas contrafeitas com os seguintes detalhes:

Descrição da Nota

| | |
|-----------------------|-------|
| Denominação (ex. \$): | _____ |
| Número(s) de Série: | _____ |
| Emissão: | _____ |
| Date note received: | _____ |

Informação do Depositante

| | |
|-------------|-------|
| Nome: | _____ |
| Endereço: | _____ |
| Cidade: | _____ |
| País: | _____ |
| Telefone: | _____ |
| Assinatura: | _____ |

Anexar cópia de documento de identificação do depositante se disponível epositor
identification (ID card, passport, etc) if Available

Comentários do Depositante

| | |
|-------------------------------|-------|
| Origem da nota (se conhecida) | _____ |
| Data em que foi obtida | _____ |
| Outras informações: | _____ |
| | _____ |

Para uso do BCTL

| | |
|-------------------------|-------|
| Número de Rastreamento: | _____ |
| Data do Registo: | _____ |
| Número Indicativo: | _____ |
| Relatório à PNTL: | _____ |